



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 01.614.343/0001-09

Decreto n º 1.536, 3 de agosto de 2022.

“DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA E DA CERTIFICAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CRF DO MUNICIPIO DE MANFRINÓPOLIS, ATRAVÉS DA LEI 13.465/2017 E DECRETO 9.310/2018; E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Manfrinópolis, Paraná, no uso das atribuições do seu cargo, conferidas pela Lei Orgânica do Município, **DECRETA:**

Art. 1º - Deferimento da Legitimação Fundiária e da Certificação de Regularização Fundiária, do Município de Manfrinópolis, através da Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018, do núcleo Lote 20 Poligono D, objeto da matrícula 12.471, de propriedade do Adão Benjamin Blau, Elzira Blau, Alcir Jose Blau, José Alupp Fogaça, Janete Tavares Freire Alupp Fogaça, Natalino Bona E Luvia Marcon Bona, registrada no Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR.

Art. 2º - Individualização de matrículas para as ruas e servidões, conforme Artigo 53 da Lei federal 13.465/2017, parágrafo único, para promover manutenções e ordenamento.

Art. 3º - Consideração a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei nº 13.465/2017, que confere institucionalidade dos projetos de regularização fundiária, este município classifica o referido núcleo de interesse social (Reurb-S) e interesse específico (Reurb-E). O núcleo se encontra apto para fins de regularização fundiária e conseqüentemente para emissão das matrículas individualizadas para cada morador, nas modalidades já mencionadas, sendo este loteamento predominantemente de baixa e média renda.

Art. 4º - Deferimento a cobrança do IPTU, em nome do ocupante, independentemente da emissão das matrículas individualizadas.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) emitida por esta municipalidade em anexo.

Registre-se e Publique-se.
Manfrinópolis/PR, 3 de agosto de 2022.

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 01.614.343/0001-09

CRF – Certidão de Regularização Fundiária

O **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**, Estado do Paraná, com sede na Rua Encantilado, 11, Centro Manfrinópolis – PR – CEP: 85628-000, inscrito no CNPJ: 01.614.343/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 022.654.289-06, **CERTIFICA** a situação de área constituída, de baixa e média renda e de consolidação sem condições de reversibilidade, presente no perímetro urbano deste Município, conhecido como **Núcleo Urbano Lote 20 Poligono D, localizado no Município de Manfrinópolis, pertencente à matrícula nº 32.889**, de propriedade de Adão Benjamin Blau, Elzira Blau, Alcir Jose Blau, José Alupp Fogaça, Janete Tavares Freire Alupp Fogaça, Natalino Bona E Luvia Marcon Bona, registrada no **Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR**, e emite a presente Certidão de Regularização Fundiária, com supedâneo na Lei Federal nº 13.465/2017, art. 23, §5º, art. 28, VI e VII, art. 30, III, art. 34, §2º, art. 41.

I. DO RELATÓRIO:

1. Versam os autos sobre pedido de Regularização Fundiária com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017, na modalidade inserta no art. 13, I e II do referido diploma, na classificado como organização do núcleo *parcelamento de solo conforme art 14 § 2º*. Buscam os Requerentes o reconhecimento do seu domínio sobre a área que atualmente possuem, demonstrando por meio da documentação pertinente a sua qualificação, **o enquadramento nas modalidades de Reurb-S e Reurb-E**, bem como o seu justo título ou documentação equivalente, apto a adquirir o direito real de propriedade
2. Os documentos que compõem a CRF estão elencados abaixo, e conforme art 47²:
 - 2.1 01 Ofício de encaminhamento ao cartório;
 - 2.1 02 Decreto Ratificando a CRF;

¹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 14. Poderão requerer a Reurb: § 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

² LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF. **Parágrafo único.** Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

- 2.1 03 Qualificação completa dos beneficiários;
- 2.1 04 Projeto de Reg. Fundiária,
- 2.1 05 Declaração de área consolidada;
- 2.1 06 Termo de Compromisso;
- 2.1 07 Edital de notificação;
- 2.1 08 Planta do perímetro em regularização;
- 2.1 09 Memoriais descritivos dos lotes individualizados;
- 2.1 10 Memorial descritivo do perímetro em regularização;
- 2.1 11 Base IBGE;

3. Apresentados todos os itens anteriormente expostos, passo a valorá-los.

4. A análise das qualificações dos moradores denota a classificação dos requerentes na modalidade da Reurb-S e Reurb-E, tendo em vista que para esses, há enquadramento nos requisitos de renda (art. 13, §5^{o3}), bem como no requisito da inexistência de outros imóveis sob sua propriedade (art. 23, §1^{o4}).

5. O projeto de regularização fundiária apresentado atende aos requisitos previstos nos Arts. 35 e 36⁵ da Lei Federal nº 13.465/2017. Há a devida anotação de responsabilidade técnica por profissional funcionalmente habilitado para a atividade.

³ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades: I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo. [...] § 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

⁴ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. § 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições: I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

⁵ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível; III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV - projeto urbanístico; V - memoriais descritivos; VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso; VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso; VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso; IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 01.614.343/0001-09

6. Os ocupantes foram individualizados através de memorial descritivo próprio, bem como a indicação de planta de ocupantes geral com a numeração de cada um dos lotes objeto desse procedimento, tudo em consonância com o art. 35, I, da Lei Federal nº 13.465/2017. Os memoriais atendem ao georreferenciamento exigido pela novel legislação fundiária, possibilitando a minuciosa separação entre os lotes para a futura abertura das matrículas.

Houve a devida demonstração da área atingida pelos requerentes através da juntada da **matrícula nº 32.889**, registrada no **Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR**.

Além disso, os confrontantes externos foram notificados através de cartas de anuências e por meio de Edital de Notificação publicado pelo município.

Nos trabalhos topográficos juntados aos autos demonstram que se trata de área amplamente urbanizada, contendo os elementos previstos no art. 36, §1º, I, II, III e IV da Lei Federal nº 13.465/2017⁶. Portanto, estão dispensadas as intervenções, por parte do Município, previstas no art. 37⁷ da nova lei de regularização fundiária.

7. O sistema viário foi individualizado através de memorial descritivo, **bem como a indicação da área que passará ao domínio do Município de Manfrinópolis/PR**.

8. Os órgãos competentes desta Prefeitura no que se refere à Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Defesa Civil já apresentou parecer favorável à concessão dos direitos reais pleiteados nesse procedimento, conforme quadro anteriormente detalhado.

parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas; II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver; III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver; V - de eventuais áreas já usucapidas; VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias; VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias; VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias; IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

⁶ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: [...] § 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual; II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual; III - rede de energia elétrica domiciliar; IV - soluções de drenagem, quando necessário;

⁷ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 01.614.343/0001-09

9. Consta que todos os confrontantes da área objeto do presente procedimento administrativo foram devidamente notificados, conforme documentos trazidos, que trazem os aceites de recebimentos para cada um deles⁸.

10. Houve, ainda, a devida publicação de edital para intimação de eventuais terceiros interessados no pedido, de forma a gerar ampla publicidade dos trabalhos realizados por este Município. Juntamente com as notificações, cumprem os requisitos impostos pelo art. 31, §§1º ao 5º da Lei Federal nº 13.465/2017. Vencidos os prazos a partir de cada uma das notificações, bem como do edital publicado no Diário Oficial, não houve nenhuma impugnação ao procedimento ora narrado, o que é presumido pela Lei Federal nº 13.465/2017 (art. 31, §6º) como concordância com a Reurb⁹.

II. DA DECISÃO DO MÉRITO:

1. Pelo exposto, passo a decidir:
2. Nos termos do art. 41, da Lei Federal nº 13.465/2017, na presente Certidão de Regularização Fundiária – CRF, consta¹⁰:
 - a. Instrumento Utilizado: **Legitimação Fundiária**
 - b. Nome do Núcleo Urbano Regularizado: **Lote 20 – Polígono D**
 - c. Localização: **município de Manfrinópolis/PR**
 - d. Modalidade da Regularização: **Reurb-E e Reurb-S**

⁸ LEI FEDERAL 13465/2017: Art. 20. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

⁹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado. § 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei. § 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço. § 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos: I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo. § 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

¹⁰ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade da regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

- e. Responsabilidades das Obras e Serviços Constantes do Cronograma: **Na demarcação Urbanista estão devidamente cuidados as obras e os proprietários como responsável**, explicitado em quadro a seguir com o cronograma de fixação de metas e para a regularização do referido núcleo:
- f. Listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, com a indicação numérica de cada unidade regularizada: **Sim**

	AÇÃO	PRAZO	RESPONSABILIDADE
1	Regularização do núcleo	06 meses	Município de Manfrinópolis/PR
2	Individualização das matrículas	07 meses	Município de Manfrinópolis/PR e Cartório de Registro de Imóveis
3	Drenagem e tubulação de águas pluviais	48 meses	Município e moradores enquadrados REURB-S e REURB-E
4	Pavimentação das ruas e limitações com meio fio	48 meses	Município e moradores enquadrados REURB-S e REURB-E

3. Por tratar se de decisão de mérito deste ente Municipal, competente para o julgamento do presente Projeto de Regularização Fundiária, nos termos do art. 33¹¹ da Lei Federal nº 13.465/2017, indico o estado civil dos beneficiários com base na documentação apresentada e fulcro no disposto na Lei Federal nº 13.726/2018.
4. Deferimos segundo a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 63¹², que se refere as edificações, essas serão averbadas nas matrículas individualizada, **em uma segunda etapa**, mediante o levantamento topográfico para a averbação destas, conforme prevê o Decreto Federal nº 9.310/2018 art. 31¹³, parágrafo.
5. Pela presente Certidão o Município de Manfrinópolis/PR, confere de forma originária o direito real de propriedade aos ocupantes relacionados na lista no anexo I, com certidões individualizadas em relação aos imóveis descritos, por meio do instrumento da Legitimação Fundiária, nos termos do art. 30, III, da Lei Federal nº 13.465/2017¹⁴, para o devido registro de acordo com o art. 42¹⁵ e seguintes do referido diploma legal.

¹¹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

¹² LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 63. "No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias".

¹³ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. § 3º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal ou distrital, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.

¹⁴ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados: [...] III - emitir a CRF.

¹⁵ Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público. Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 01.614.343/0001-09

6. Cabe ressaltar, ainda, a não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), tendo em vista o disposto no art. 11, VII¹⁶, da Lei Federal nº 13.465/2017 que reconhece a legitimação fundiária como mecanismo de reconhecimento de aquisição originária. Portanto, o registro deve ser efetivado independentemente de comprovação de pagamento do ITBI, com base na legislação federal e no art. 13¹⁷ da Resolução CM n. 8, de 9/06/2014.
7. Consequentemente, fica cumprido o disposto no inciso XI¹⁸, do art. 30 da Lei Federal nº 8.935/1994, bem como no art. 289¹⁹ da Lei Federal nº 6.015/1973.
8. Fica deferida a Reurb, independentemente da inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana, nos termos do parágrafo único do art. 28²⁰ da Lei Federal nº 13.465/2017.
9. Instaurada a Reurb, o Município procedeu às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio do imóvel onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, tendo identificado a **matrícula nº 32.889**, como objeto deste procedimento, nos termos do art. 31²¹ da Lei Federal nº 13.465/2017.
10. Dessa forma, fica dispensada a hipótese de utilização do instrumento da Demarcação Urbanística, nos termos do § 9º do art. 31²² da Lei Federal nº 13.465/2017.
11. Tratando-se de imóvel privado, o município notificou os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros

imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei.

¹⁶ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se: [...] VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

¹⁷ RESOLUÇÃO CM N. 8 DE 9 DE JUNHO DE 2014: Art. 13. O registro do domínio de que trata a presente resolução, observando-se o princípio da continuidade registral, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários;

¹⁸ LEI FEDERAL 8.935/1994: Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

¹⁹ Lei Federal nº 6.015/1973: Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

²⁰ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases: Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

²¹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

²² LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. [...] § 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

eventualmente interessados, sem que houvessem apresentado qualquer tipo de impugnação, nos termos do § 1º²³ do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

12. No caso em tela, houve a ausência de manifestação dos indicados referidos no parágrafo anterior, sendo interpretada como concordância com a Reurb, nos termos do § 6º²⁴ do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

13. A Reurb foi instaurada por decisão deste Município, por meio de requerimento, por escrito, dele como próprio legitimado e outros, nos termos do art. 14, I²⁵ e art. 32²⁶ da Lei Federal nº 13.465/2017.

14. Aprovo o projeto de regularização fundiária, tendo este Município o elaborado e custeado, ficando dispensada a implantação da infraestrutura essencial de qualquer item coletivo como Energia Elétrica, já que, presente na gleba, nos termos do art. 33²⁷ da Lei Federal nº 13.465/2017, salvo dos individuais indicados no cronograma, estando presentes nos demais o sistema de abastecimento de água potável individual e o sistema de coleta e tratamento do esgotamento.

15. Defiro o cronograma físico de ações essencial e o termo de compromisso assinado pelos responsáveis do seu cumprimento, nos termos dos incisos IX e X do art. 35²⁸, do § 3º do art. 36²⁹ da Lei Federal nº 13.465/2017.

16. As plantas e os memoriais descritivos foram assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhadas da TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, nos termos do § 5º³⁰ do art. 36 da Lei Federal nº 13.465/2017.

²³ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31 [...] § 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

²⁴ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31 [...] § 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

²⁵ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 14. Poderão requerer a Reurb: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

²⁶ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 32. A Reurb será instaurada por **decisão do Município**, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

²⁷ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

²⁸ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: [...] IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

²⁹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: [...] § 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 01.614.343/0001-09

17. O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31³¹ desta Lei, nos termos do § 6^o³² do art. 44 da Lei Federal nº 13.465/2017.
18. Como da **matrícula nº 32.889**, tudo nos termos dos art. 42 e 43³³ da Lei Federal nº 13.465/2017.
19. Após, providencie o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR, a abertura de nova matrícula com a área total a ser regularizada informada nesta CRF, efetuando nela o registro, nos termos do inciso I, § 1^o³⁴ do art. 44, art. 46³⁵ e parágrafo único³⁶ do art. 51, todos da Lei Federal nº 13.465/2017, a abertura das matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado, nos termos do inciso II, § 1^o³⁷ do art. 44, do mesmo Diploma Legal.
20. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguiram as diretrizes

³⁰ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36 [...] § 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

³¹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

³² LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

³³ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público. Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei. Art. 43. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis. Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

³⁴ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em: [...] I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

³⁵ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

³⁶ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 51 [...] Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

³⁷ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em: [...] II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 01.614.343/0001-09

estabelecidas por esta autoridade municipal, nos termos do art. 47³⁸ da Lei Federal nº 13.465/2017.

21. Dispensar a exigência de firma reconhecida nos documentos que acompanham a presente Certidão, nos termos do parágrafo único³⁹ do art. 47 da Lei Federal nº 13.465/2017.

22. Cumpridos, uma a uma, todas as fases do procedimento administrativo de regularização fundiária, passo a decidir, tudo com base no art. 40⁴⁰ da Lei Federal nº 13.465/2017:

- a. Não há intervenções a serem realizadas no perímetro objeto do presente pedido de regularização fundiária, tendo em vista tratar-se de área urbana consolidada com a presença de mais de três equipamentos urbanos plenamente satisfeitos;
- b. A aprovação do projeto de regularização fundiária proposto nos autos, pois presentes todos os itens previstos pela legislação pertinente;
- c. A declaração do direito real de propriedade, conforme art. 1.228⁴¹ do Código Civil Brasileiro, com a concessão de todas as faculdades de proprietário aos lotes objeto desse pedido de regularização fundiária, com a metragem definida em cada um dos memoriais individuais apresentados;
- d. E a emissão desta Certidão de Regularização Fundiária, prevista no art. 41⁴² da Lei Federal nº 13.465/2017, para fins de concretização dos direitos aqui concedidos a cada particular.

³⁸ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

³⁹ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47 [...] Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

⁴⁰ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá: I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

⁴¹ CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

⁴² LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade da regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 01.614.343/0001-09

23. A transferência da propriedade para o(s) beneficiário(s) fica condicionada à apresentação da certidão do registro do pacto antenupcial por parte dos beneficiários que forem casados em regime de matrimônio **diferente da** comunhão parcial de bens, conforme Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Não interferindo a regularização dos demais moradores que não há a necessidade da apresentação do documento.

24. Por fim, ofício o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR, acerca do teor do procedimento em epígrafe, para que adote as medidas cabíveis, conforme os dispositivos presentes no art. 42⁴³ e seguintes da Lei Federal nº 13.465/2017.

Manfrinópolis/PR, 03 de agosto de 2022.

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA

Prefeito Municipal

⁴³ LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

—

CNPJ: 01.614.343/0001-09

Anexo I

LISTAGEM DAS FAMÍLIAS OCUPANTES DOS LOTES E QUADRAS, SUAS QUALIFICAÇÕES E FORMAS E DATA DE AQUISIÇÃO DA POSSE DO LOTE OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA A PARTIR DA LEI 13.465/2017, QUALIFICADOS EM REURB-S e REURB-E:


Nº	QUADRA LOTE	NOME	CONTRATO	RENDA	MODALIDADE
1.	Lote 01 Quadra 01	JOÃO WALDIR PADILHA, brasileiro, divorciado conforme averbação na certidão de óbito nº 129585 01 55 1992 2 000016 101 0004902 00, empresário, nascido no dia 21/07/1967, filho de Getúlio Silveira Padilha e Antônia Chorna Padilha, portador da carteira de identidade nº 4.347.598-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 603.479.299-15, residente e domiciliado na Av. São Cristóvão, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel 30/11/2021	Renda comprovada de R\$1.335,00	REURB-S
2.	Lote 02 Quadra 01	SEBASTIÃO RODRIGUES, brasileiro, em processo de divórcio conforme escritura pública nº 106/2017 as folhas 030 do livro nº 02, empresário, nascido no dia 23/04/1961, filho de Gregório Rodrigues Gonçalves e Maria Moreira Leite, portador da carteira de identidade nº 3465482-4 SESP/PR e inscrito no CPF nº 476.100.939-04, residente e domiciliado na Rua Vereador Clodomir Chorna, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 02/03/2017 05/07/2017	Renda comprovada de R\$979,00	REURB-S
3.	Lote 03 Quadra 01	AREA REMANESCENTE 01			
4.	Lote 04 Quadra 01	MATHEUS UILIAN ANTUNES, brasileiro, solteiro, operador de máquina industrial, nascido no dia 23/11/1999, filho de Leozir Antunes e Maria Aparecida Duarte, portador da carteira de identidade nº 14.424.398-6 SESP/SC e inscrito no CPF nº 123.975.039-05, residente e domiciliado na Rua Ernesto Antunes, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 11/03/2022	Renda comprovada de R\$ 1.692,19	REURB-S
5.	Lote 05 Quadra 01	JURACI JANOAR DA SILVA, brasileiro, viúvo conforme certidão de óbito de nº 0838080155 2019 4 00002 044 0000063 78, aposentado, nascido no dia 11/07/1961, filho de Augusto Francisco da Silva e Vercília Lisboa da Silva, portador da carteira de identidade nº 3.327.401-7 SESP/PR e inscrito no CPF nº 453.235.349-15, residentes e domiciliados na Avenida São Cristóvão, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 22/01/2021	Renda comprovada de R\$3.869,97	REURB-E
6.	Lote 06 Quadra 01	ELOIR BITTENCOURT, brasileiro, solteiro, motorista, nascido no dia 13/01/1978, filho de Olmiro Leal Bittencourt e Maria Leonilda Bittencourt, portador da carteira de identidade nº 8488603-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 034.644.869-74, residentes e domiciliados na Rua Vinte e Dois, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel 25/02/2019	Renda comprovada de R\$1.772,59	REURB-S
7.	Lote 07 Quadra 01	MARIA ZENAIDE LANGE, brasileira, não alfabetizada, aposentada, nascida no dia 07/06/1960, filha de Henrique Lange e Maria Alvina Pedro,	Instrumento particular de contrato de	Renda comprovada de R\$	REURB-S



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

		portadora da carteira de identidade nº 10.666.340-8 SESP/PR e inscrita no CPF nº 077.259.969-66, ... com LEONILDO JOSE DE CAMPOS , brasileiro, aposentado, nascido no dia 25/09/1959, filho de Ireno Jose de Campos e Dulce Ribeiro de Campos, portador da carteira de identidade nº 2.309.208-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 453.220.669-34, residentes e domiciliados na Rua Vinte e Dois, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000.	compra e venda 05/06/2020	1.790,16	
8.	Lote 08 Quadra 01	ODETE LURDES FAINELLO , brasileira, solteira, empregada doméstica, nascida no dia 08/06/1973, filha de Arcangelo Rafael Fainello, portadora da carteira de identidade nº 3969687 SESP/SC e inscrita no CPF nº 023.806.329-10, residente e domiciliada na Linha Tancredo Benke, nº 651, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 27/07/2015	Renda declarada de R\$1.200,00	REURB-S
9.	Lote 09 Quadra 01	ZELAIR AMES DE CAMARGO , brasileira, solteira, professora, nascida no dia 15/07/1987, filha de Neusa de Fatima Ames de Camargo, portadora da carteira de identidade nº 9.886.909-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 066.432.369-32, residente e domiciliada na Rua Vinte e Dois, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 10/04/2015	Renda comprovada de R\$2.854,50	REURB-S
10.	Lote 10 Quadra 01	SCHEILA MOURA , brasileira, professora, nascida no dia 25/02/1987, filha de Neri Lima Moura e Sonia Cristina Thomas Moura, portadora da carteira de identidade nº 9.706.214-2 SESP/PR e inscrita no CPF nº 058.410.679-31, casada sob regime de comunhão parcial de bens, sob nº 0838080155 2019 2 00002 057 0000061 87, no dia 08/01/2019, com LUIS CARLOS LOTTICI , brasileiro, assistente administrativo, nascido no dia 18/09/1984, filho de Luiz Lottici e Maria Saete Lourenço Lottici, portador da carteira de identidade nº 8859788-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 048.935.599-40, residentes e domiciliados na Linha Encantado, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 30/05/2019 12/08/2019	Renda comprovada de R\$ 6.034,84	REURB-E
11.	Lote 11 Quadra 01	RONALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA , brasileiro, solteiro, autônomo, nascido no dia 06/01/1995, filho de Saul Mendonça de Oliveira e Maria Irocilda de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 12.656.982-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 080.434.439-63, residente e domiciliado, na Rua Vinte e Dois, 88888, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.		Renda declarada de R\$1.100,00	REURB-S
12.	Lote 12 Quadra 01	MARCIA SUPTITZ , brasileira, solteira, pensionista, nascida no dia 28/06/1981, filha de Albano Andrioli Suptitz e Marlene Saete Koch Suptitz, portadora da carteira de identidade nº 9038040-0 SESP/PR e inscrita no CPF nº 039.516.479-65, residente e domiciliada na Avenida São Cristóvão, s/n, Centro no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de promessa de compra e venda 24/02/2020	Renda comprovada de R\$1.100,00	REURB-S
13.	Lote 13 Quadra 01	NATALICIO MIGUEL DOS SANTOS , brasileiro, solteiro, beneficiário, nascido no dia 10/10/1974, filho de Claudeonor dos Santos e Ana Francisca dos Santos, portador da carteira de identidade nº 5765012 SESP/SC e inscrito no CPF nº 015.649.899-50, residente e domiciliado na Linha São João, município de Manfrinópolis/PR.		Renda comprovada de R\$1675,94	REURB-S
14.	Lote 01 Quadra 02	ANDREIA TEREZINHA DA ROSA ANTUNES , brasileira, autônoma, nascida no dia 04/08/2000, filha de Itacir Antunes e Ivete de Fatima Rosa Antuns, portadora da carteira de identidade nº 12.656.528-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 119.239.999-40, casada sob regime de comunhão parcial de bens sob nº 0838080155 2018 2 00002 045 0000055 50 no dia 09/11/2018, com RONALDO BASOTTI , brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido no dia 24/07/1991, filho de Alferio Jose Basotti e Maria Justina da Rosa Basotti, portador da carteira de identidade nº	Contrato particular de compra e venda 22/12/2021	Renda declarada de R\$ 1.750,00	REURB-S 



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

— CNPJ: 01.614.343/0001-09

		9.922.906-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 081.488.669-88, residentes e domiciliados na Rua Veronica Turski, nº 525, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.			
15.	Lote 02 Quadra 02	JUREMA DE LIMA MINATTI , brasileira, do lar, nascida no dia 27/07/1973, filha de Valdomiro Tavares de Lima e Maria de Lima, portadora da carteira de identidade nº 7.831.525-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 024.558.289-48, casada pelo regime de comunhão universal de bens conforme matrícula nº 024 as folhas 024 e vº do livro B-01 no dia 02/09/2000 com SEBASTIÃO MINATTI , brasileiro, agricultor, nascido no dia 31/10/1969, filho de Egidio Minatti e Salute Lazzarin Minatti, portador da carteira de identidade nº 6.920.461-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 015.256.189-70, residentes e domiciliados na Linha Bela Vista Encantilhado, s/n, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 28/09/2015	Renda declarada na ficha de R\$2.000,00	REURB-S
16.	Lote 03 Quadra 02	RODRIGO JOZIAS NUNES , brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 02/05/1989, filho de Valdir Nunes e Sandra Regina Thomas Nunes, portador da carteira de identidade nº 9847813-2 SESP/PR e inscrito no CPF nº 069.674.639-50, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão, s/n, bairro Encantilhado, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 01/10/2021	Renda comprovada de R\$1.780,00	REURB-S
17.	Lote 04 Quadra 02	LAURO DA ROSA , brasileiro, casado, nascido no dia 11/01/1963, filho de Campolin Jose da Rosa e Alzira Jardim da Rosa, portador da carteira de identidade nº 3.836.324-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 499.070.779-68, residente e domiciliado no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de compra e venda 13/08/2018		REURB-S
18.	Lote 05 Quadra 02	SCHEILA MOURA , brasileira, professora, nascida no dia 25/02/1987, filha de Neri Lima Moura e Sonia Cristina Thomas Moura, portadora da carteira de identidade nº 9.706.214-2 SESP/PR e inscrita no CPF nº 058.410.679-31, casada sob regime de comunhão parcial de bens sob nº 0838080155 2019 2 00002 057 0000061 87 no dia 08/01/2019 com, LUIS CARLOS LOTTICI , brasileiro, assistente administrativo, nascido no dia 18/09/1984, filho de Luiz Lottici e Maria Salete Lourenço Lottici, portador da carteira de identidade nº 8859788-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 048.935.599-40, residentes e domiciliados na Linha Encantado, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 30/05/2019 12/08/2019	Renda comprovada de R\$ 6.034,84	REURB-E
19.	Lote 06 Quadra 02	ALCIR JOSÉ BLAU , brasileiro, solteiro, agricultor, nascido no dia 06/02/1968, filho de Adão Benjamin Blau e Elsira Blau, portador da carteira de identidade nº 5.008.608-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 697.715.029-72, residente e domiciliado na Linha Encantado, nº 651, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.			REURB-S
20.	Lote 07 Quadra 02	ELIANE APARECIDA BORGES BITTENCOURT , brasileira, autônoma, nascida no dia 23/01/1986, filha de Antonio Braulino Borges e Natalina Motta Borges, portadora da carteira de identidade nº 9.847.797-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 059.804.349-76, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, sob o nº 3376, as fls 176, no livro BA010, no dia 03/12/2004, com ELIO LUIS BITTENCOURT , brasileiro, pedreiro, nascido no dia 13/11/1970, filho de Olmirio Leal Bittencourt e Maria Leonilda Bittencourt, portador da carteira de identidade nº 6564724-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 839.820.199-15, residente e domiciliado no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.		Renda declarada de R\$4000,00	REURB-S
21.	Lote 08 Quadra 02	EVA DE SOUZA , brasileira, viúva conforme certidão de óbito nº 083808 01 55 2022 4 00002 091 0000110 96, aposentada, nascida no dia 07/08/1970, filha de Osvaldina Marques de Souza, portadora da carteira de identidade nº 5.557.589-4 SESP/PR e inscrita no CPF	Instrumento particular de contrato de compra e venda	Renda declarada de R\$1000,00	REURB-S



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

		nº 142.188.349-03, residente e domiciliada na Rua Vinte e Dois, 8, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000.	20/09/2019		
22.	Lote 09 Quadra 02	ADRIANA RIBEIRO , brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, nascida no dia 06/02/1991, filha de João Carlos Lima Ribeiro e Jandira Marques Ribeiro, portadora da carteira de identidade nº 10.770.537-6 SESP/PR e inscrita no CPF nº 078.950.799-48, unida estavelmente com ALEX ARTUZO , brasileiro, solteiro, operador de produção, nascido no dia 27/12/1993, filho de Sergio Luiz Artuzo e Marilene Piccolotto Artuzo, portador da carteira de identidade nº 10284951-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 097.952.119-00, residentes e domiciliados na Tv A, s/nº, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000	Instrumento particular de contrato de compra e venda 25/01/2022	Renda comprovada de R\$1554,63	REURB-S
23.	Lote 10 Quadra 02	LUCIANE TONIELLO , brasileira, solteira, do lar, nascida no dia 13/05/1982, filha de Severino Jose Toniello e Rosa Minatti Toniello, portadora da carteira de identidade nº 8.809.430-1 SESP/PR e inscrita no CPF nº 039.934.969-30, unida estavelmente com ADÃO DE SOUZA , brasileiro, solteiro, operador de máquina, nascido no dia 07/08/1970, filho de Osvaldina Marques de Souza, portador da carteira de identidade nº 5.585.332-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 029.677.339-54, residentes e domiciliados na Linha São João, nº 651, Vila São Sebastião, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 12/03/2021	Renda comprovada de R\$1.828,00	REURB-S
24.	Lote 11 Quadra 02	MARIA IROCILDA DE OLIVEIRA , brasileira, não alfabetizada, viúva conforme certidão de óbito nº 2.314, as fls 142, do livro C008, aposentada, nascida no dia 29/09/1957, filha de Marina de Oliveira, portadora da carteira de identidade nº 7.313.489-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 031.574.039-66, residente e domiciliada na Rua Vinte e Dois, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de compra e venda 21/09/2020	Renda comprovada de R\$919,00	REURB-S
25.	Lote 12 Quadra 02	MARIA DA CONCEIÇÃO JUSTINO DA SILVA , brasileira, aposentada, nascida no dia 16/03/1957, filha de Pedro Augusto Justino e Terezinha Raimunda dos Santos, portadora da carteira de identidade nº 9.597.137-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 011.271.929-57, casada pelo regime de separação de bens conforme matrícula nº 430 as folhas 430 do livro B-01 no dia 20/05/1972 anterior a vigência da lei 6.515/77 com PEDRO PESSOA DA SILVA , brasileiro, aposentado, nascido no dia 10/07/1952, filho de Marcelino Pessoa da Silva e Maria Soares da Silva, portador da carteira de identidade nº 6.093.060-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 453.709-87, residentes e domiciliados na Travessa Xaxim, nº 35, bairro Jardim Itália, no município de Francisco Beltrão/PR, CEP: 85603-475.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 29/05/2017	Renda declarada na ficha de R\$2.200,00	REURB-S
26.	Lote 13 Quadra 02	SOLANGE RIBEIRO BILHAR , brasileira, operadora de máquinas, nascida no dia 20/04/1983, filha de João Carlos Lima Ribeiro e Jandira Marques Ribeiro, portadora da carteira de identidade nº 8.980.670-4 SESP/PR e inscrita no CPF nº 044.591.299-57, casada pelo regime de comunhão parcial de bens conforme matrícula nº 0838080155 2019 2 00002 069 0000067 84 no dia 03/08/2019 com AILTON BILHAR , brasileiro, motorista, nascido no dia 06/02/1983, filho de Jair dos Santos Bilhar e Maria Nilsa Bilhar, portador da carteira de identidade nº 8.980.678-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 046.965.209-86, residentes e domiciliados na Linha Encantilado, s/n, interior no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 14/02/2019	Renda declarada na ficha de R\$3.000,00	REURB-S
27.	Lote 14 Quadra 02	VALTER MATIAS , brasileiro, solteiro, operador de roçadeira, nascido no dia 15/06/1974, filho de Darci Matias e Trindade Matias, portador da carteira de	Instrumento particular de contrato de	Renda declarada na ficha de	REURB-S



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

		identidade nº 1078937065 SSP/RS e inscrito no CPF nº 921.111.220-68, residente e domiciliado na TR B, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	compra e venda 22/03/2019	R\$1.600,00	
28.	Lote 15 Quadra 02	CLÓVIS DOS SANTOS BILHAR , brasileiro, solteiro, movimentador de cargas, nascido no dia 27/11/1994, filho de Jair dos Santos Bilhar e Maria Nilsa Bilhar, portador da carteira de identidade nº 10.842.509-1 SESP/PR e inscrito no CPF nº 073.769.649-40, residentes e domiciliados na Rua Adélia Guimarães da Silva, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 11/11/2020 10/07/2018	Renda comprovada de R\$1.041,00	REURB-S
29.	Lote 01 Quadra 03	ROSANGELA TEREZA RODRIGUES MOURA , brasileira, operadora de produção, nascida no dia 15/03/1973, filha de Jose Dionisio Rodrigues e Onofra Maria da Silveira Rodrigues, portadora da carteira de identidade nº 36922655 SSP/SP e inscrita no CPF nº 033.107.076-60, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, sob o nº 1368, as fls 148, do livro B23, no dia 31/07/1999, com JOSE ELOI LIMA MOURA , brasileiro, autônomo, nascido no dia 06/11/1962, filho de Hipolito Moura e Selma Lima, portador da carteira de identidade nº 24.996.946-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 371.147.195-15, residentes e domiciliados na Rua Lupercio Arruda Camargo, nº 563, bairro Jardim Santana, no município de Campinas/SP, CEP: 13088-658.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 01/02/2022	Renda declarada de R\$4900,00	REURB-S
30.	Lote 02 Quadra 03	SONIA CRISTINA THOMAS MOURA , brasileira, professora, nascida no dia 24/07/1969, filha de Hugo Ivo Thomas e Geraci Picinato Thomas, portadora da carteira de identidade nº 8.052.354-8 SESP/PR e inscrita no CPF nº 027091219-30, casada sob regime de comunhão parcial de bens sob nº 1.094 fls 194 evº do livro B-4 no dia 28/02/1986, com NERI LIMA MOURA , brasileiro, motorista, nascido no dia 07/04/1964, filho de Hipolito Moura e Selma Lima, portador da carteira de identidade nº 5.417.717-8 SESP/PR e inscrito no CPF nº 440.785.100-78, residentes e domiciliados na Linha Encantilado, nº 651, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 01/02/2022	Renda comprovada do Neri de R\$ 2.115,97	REURB-S

J

	<p>da Tribuna Livre)</p> <ul style="list-style-type: none"> • 01 Câmera Webcam HD; • 01 Tripé fixo; <p>(Câmera utilizada para captar o vídeo da interpretação simultânea de LIBRAS que ocorre nos eventos oficiais da Câmara Municipal).</p> <ul style="list-style-type: none"> • 01 Ilha de Edição com placas de captura interna para 4 câmeras e controlador de transmissão; • 04 Cabos HDMI de no mínimo 10 metros cada; • 01 Nobreak (para a ilha de edição); • 01 Multiview para monitoramento e projeção; • 01 Transmissor de vídeo; <p>(Equipamentos auxiliares para a transmissão, que permitem a integração dos equipamentos para permitir a mais alta performance e qualidade aos serviços prestados. O transmissor de vídeo possibilitará eventual captação de vídeo com a câmera com versatilidade dentro do recinto da Câmara e locais não convencionais e pré-fixados ou até fora do Plenário, quando necessário, em determinado evento que ocorra na sede do Poder Legislativo Municipal e conte com plateia externa).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recursos Humanos mínimos: 02 Operadores de câmera e 01 Editor técnico em streaming. <p>(Os dois operadores irão utilizar as câmeras que são destinadas para captação em vídeo em movimento da plateia e vereadores em seus assentos e Tribuna no Plenário. O editor técnico em streaming deverá permanecer alocado na ilha de transmissão, comunicando-se com os operadores das câmeras nos intercomunicadores e inserindo GC's, fotos e demais itens a transmissão quando necessários, assim como a mudanças dos cenários e Pré-sets durante a transmissão).</p>				
02	<p>Serviço de transmissão em vídeo ao vivo, via redes sociais da Câmara Municipal (Facebook e Youtube) das sessões extraordinárias, com duração aproximada de 01 hora.</p> <p>Nos serviços estão incluídas as despesas com montagem, execução, desmontagem e disponibilização dos equipamentos necessários. Recursos e equipamentos mínimos necessários para a execução dos serviços:</p> <ul style="list-style-type: none"> • 02 Câmeras Profissionais Full HD 3emos; • 02 Tripés com cabeça hidráulica; • 02 Intercomunicadores; <p>(Esses equipamentos são destinados para captar o vídeo dentro do Plenário da Câmara Municipal, dos parlamentares nas discussões e deliberações assim como da plateia, eventuais participantes e usuários da Tribuna Livre)</p> <ul style="list-style-type: none"> • 01 Câmera Webcam HD; • 01 Tripé fixo; <p>(Câmera utilizada para captar o vídeo da interpretação simultânea de LIBRAS que ocorre nos eventos oficiais da Câmara Municipal).</p> <ul style="list-style-type: none"> • 01 Ilha de Edição com placas de captura interna para 4 câmeras e controlador de transmissão; • 04 Cabos HDMI de no mínimo 10 metros cada; • 01 Nobreak (para a ilha de edição); • 01 Multiview para monitoramento e projeção; • 01 Transmissor de vídeo; <p>(Equipamentos auxiliares para a transmissão, que permitem a integração dos equipamentos para permitir a mais alta performance e qualidade aos serviços prestados. O transmissor de vídeo possibilitará eventual captação de vídeo com a câmera com versatilidade dentro do recinto da Câmara e locais não convencionais e pré-fixados ou até fora do Plenário, quando necessário em determinado evento que ocorra na sede do Poder Legislativo Municipal e conte com plateia externa).</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recursos Humanos mínimos: 01 Operador de câmera e 01 Editor técnico em streaming. <p>(O operador irá utilizar as câmeras que são destinadas para captar vídeo em movimento da plateia e vereadores em seus assentos e Tribuna no Plenário. O editor técnico em streaming deverá permanecer alocado na ilha de transmissão, comunicando-se com os operadores das câmeras nos intercomunicadores e inserindo GC's, fotos e demais itens a transmissão quando necessários, assim como a mudanças dos cenários e Pré-sets durante a transmissão).</p>	20	Unidade	RS 549,00	RS 10 980,00
TOTAL					RS 48.480,00

Nos termos da legislação vigente, requisito que o presente resultado seja devidamente publicado o diário oficial deste Órgão e, em seguida, firmado o contrato administrativo e demais trâmites necessários para a contratação.

Mandaguari (PR), 03 de agosto de 2022.

ALÉCIO BENTO DA SILVA FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari

Publicado por:
Claudia Pereira Velasco Lessa
Código Identificador:5D72046F

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO N O 1.536, 3 DE AGOSTO DE 2022.

“DISPÕE SOBRE O DEFERIMENTO DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA E DA CERTIFICAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – CRF DO MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, ATRAVÉS DA LEI 13.465/2017 E DECRETO 9.310/2018; E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Manfrinópolis, Paraná, no uso das atribuições de seu cargo, conferidas pela Lei Orgânica do Município, **DECRETA:**

Art. 1º - Deferimento da Legitimação Fundiária e da Certificação de Regularização Fundiária, do Município de Manfrinópolis, através da Lei 13.465/2017 e Decreto 9.310/2018, do núcleo Lote 20 Polígono D, objeto da matrícula 12.471, de propriedade do Adão Benjamin Blau, Elzira Blau, Alcir Jose Blau, José Alupp Fogaça, Janete Tavares Freire Alupp Fogaça, Natalino Bona E Luvia Marcon Bona, registrada no Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR.

Art. 2º - Individualização de matrículas para as ruas e servidões, conforme Artigo 53 da Lei federal 13.465/2017, parágrafo único, para promover manutenções e ordenamento.

Art. 3º - Consideração a autonomia municipal como ente federado, respaldada na Lei nº 13.465/2017, que confere institucionalidade dos projetos de regularização fundiária, este município classifica o referido núcleo de interesse social (Reurb-S) e interesse específico (Reurb-E). O núcleo se encontra apto para fins de regularização fundiária e consequentemente para emissão das matrículas individualizadas para cada morador, nas modalidades já mencionadas, sendo este loteamento predominantemente de baixa e média renda.

Art. 4º - Deferimento a cobrança do IPTU, em nome do ocupante, independentemente da emissão das matrículas individualizadas.

Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Segue a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) emitida por esta municipalidade em anexo.

Registre-se e Publique-se.

Manfrinópolis/PR, 3 de agosto de 2022.

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA

Prefeito Municipal

CRF – Certidão de Regularização Fundiária

O **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**, Estado do Paraná, com sede na Rua Encantado, 11, Centro Manfrinópolis – PR – CEP: 85628-000, inscrito no CNPJ: 01.614.343/0001-09, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o nº 022.654.289-06, **CERTIFICA** a situação de área constituída, de baixa e média renda e de consolidação sem condições de reversibilidade, presente no perímetro urbano deste Município, conhecido como **Núcleo Urbano Lote 20 Polígono D, localizado no Município de Manfrinópolis, pertencente à matrícula nº 32.889**, de propriedade de Adão Benjamin Blau, Elzira Blau, Alcir Jose Blau, José Alupp Fogaça, Janete Tavares Freire Alupp Fogaça, Natalino Bona E Luvia Marcon Bona, registrada no **Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR**, e emite a presente Certidão de Regularização Fundiária, com supedâneo na Lei Federal nº 13.465/2017, art. 23, §5º, art. 28, VI e VII, art. 30, III, art. 34, §2º, art. 41.

DO RELATÓRIO:

Versam os autos sobre pedido de Regularização Fundiária com fundamento na Lei Federal nº 13.465/2017, na modalidade inserta no art. 13, I e II do referido diploma, na classificado como organização do núcleo *parcelamento de solo conforme art 14 § 2º*. Buscam os Requerentes o reconhecimento do seu domínio sobre a área que atualmente possuem, demonstrando por meio da documentação pertinente a sua qualificação, *o enquadramento nas modalidades de Reurb-S e Reurb-E*, bem como o seu justo título ou documentação equivalente, apto a adquirir o direito real de propriedade

Os documentos que compõem a CRF estão elencados abaixo, e conforme art 47:

Ofício de encaminhamento ao cartório;

Decreto Ratificando a CRF;

Qualificação completa dos beneficiários;

Projeto de Reg. Fundiária.

Declaração de área consolidada;

Termo de Compromisso;

Edital de notificação;

Planta do perímetro em regularização;

Memoriais descritivos dos lotes individualizados;

Memorial descritivo do perímetro em regularização;

Base IBGE;

Apresentados todos os itens anteriormente expostos, passo a valorá-los.

A análise das qualificações dos moradores denota a classificação dos requerentes na modalidade da Reurb-S e Reurb-E, tendo em vista que para esses, há enquadramento nos requisitos de renda (art. 13, §5º), bem como no requisito da inexistência de outros imóveis sob sua propriedade (art. 23, §1º).

O projeto de regularização fundiária apresentado atende aos requisitos previstos nos Arts. 35 e 36 da Lei Federal nº 13.465/2017. Há a devida anotação de responsabilidade técnica por profissional funcionalmente habilitado para a atividade.

Os ocupantes foram individualizados através de memorial descritivo próprio, bem como a indicação de planta de ocupantes geral com a numeração de cada um dos lotes objeto desse procedimento, tudo em consonância com o art. 35, I, da Lei Federal nº 13.465/2017.

Os memoriais atendem ao georreferenciamento exigido pela novel legislação fundiária, possibilitando a minuciosa separação entre os lotes para a futura abertura das matrículas.

Houve a devida demonstração da área atingida pelos requerentes através da juntada da **matrícula nº 32.889**, registrada no **Primeiro Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão – PR**.

Além disso, os confrontantes externos foram notificados através de cartas de anuências e por meio de Edital de Notificação publicado pelo município.

Nos trabalhos topográficos juntados aos autos demonstram que se trata de área amplamente urbanizada, contendo os elementos previstos no art. 36, §1º, I, II, III e IV da Lei Federal nº 13.465/2017. Portanto, estão dispensadas as intervenções, por parte do Município, previstas no art. 37 da nova lei de regularização fundiária.

O sistema viário foi individualizado através de memorial descritivo, **bem como a indicação da área que passará ao domínio do Município de Manfrinópolis/PR**.

Os órgãos competentes desta Prefeitura no que se refere à Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Defesa Civil já apresentou parecer favorável à concessão dos direitos reais pleiteados nesse procedimento, conforme quadro anteriormente detalhado.

Consta que todos os confrontantes da área objeto do presente procedimento administrativo foram devidamente notificados, conforme documentos trazidos, que trazem os aceites de recebimentos para cada um deles.

Houve, ainda, a devida publicação de edital para intimação de eventuais terceiros interessados no pedido, de forma a gerar ampla publicidade dos trabalhos realizados por este Município. Juntamente com as notificações, cumprem os requisitos impostos pelo art. 31, §§1º ao 5º da Lei Federal nº 13.465/2017. Vencidos os prazos a partir de cada uma das notificações, bem como do edital publicado no Diário Oficial, não houve nenhuma impugnação ao procedimento ora narrado, o que é presumido pela Lei Federal nº 13.465/2017 (art. 31, §6º) como concordância com a Reurb.

DA DECISÃO DO MÉRITO:

Pelo exposto, passo a decidir:

Nos termos do art. 41, da Lei Federal nº 13.465/2017, na presente Certidão de Regularização Fundiária – CRF, consta:

Instrumento Utilizado: **Legitimação Fundiária**

Nome do Núcleo Urbano Regularizado: **Lote 20 – Polígono D**

Localização: **município de Manfrinópolis/PR**

Modalidade da Regularização: **Reurb-E e Reurb-S**

Responsabilidades das Obras e Serviços Constantes do Cronograma: **Na demarcação Urbanista estão devidamente cuidados as obras e os proprietários como responsável**, explicitado em quadro a seguir com o cronograma de fixação de metas e para a regularização do referido núcleo:

Listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, com a indicação numérica de cada unidade regularizada: **Sim**

	ACÃO	PRAZO	RESPONSABILIDADE
1	Regularização do núcleo	06 meses	Município de Manfrinópolis/PR

2	Individualização das matrículas	07 meses	Município de Manfrinópolis/PR e Cartório de Registro de Imóveis
3	Drenagem e tubulação de águas pluviais	48 meses	Município e moradores enquadrados REURB-S e REURB-E
4	Pavimentação das ruas e limitações com meio fio	48 meses	Município e moradores enquadrados REURB-S e REURB-E

Por tratar se de decisão de mérito deste ente Municipal, competente para o julgamento do presente Projeto de Regularização Fundiária, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 13.465/2017, indico o estado civil dos beneficiários com base na documentação apresentada e fulcro no disposto na Lei Federal nº 13.726/2018.

Deferimos segundo a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 63, que se refere as edificações, essas serão averbadas nas matrículas individualizada, **em uma segunda etapa**, mediante o levantamento topográfico para a averbação destas, conforme prevê o Decreto Federal nº 9.310/2018 art. 31, parágrafo.

Pela presente Certidão o Município de Manfrinópolis/PR, confere de forma originária o direito real de propriedade aos ocupantes relacionados na lista no anexo I, com certidões individualizadas em relação aos imóveis descritos, por meio do instrumento da Legitimação Fundiária, nos termos do art. 30, III, da Lei Federal nº 13.465/2017, para o devido registro de acordo com o art. 42 e seguintes do referido diploma legal.

Cabe ressaltar, ainda, a não incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), tendo em vista o disposto no art. 11, VII, da Lei Federal nº 13.465/2017 que reconhece a legitimação fundiária como mecanismo de reconhecimento de aquisição originária. Portanto, o registro deve ser efetivado independentemente de comprovação de pagamento do ITBI, com base na legislação federal e no art. 13 da Resolução CM n. 8, de 9/06/2014.

Consequentemente, fica cumprido o disposto no inciso XI, do art. 30 da Lei Federal nº 8.935/1994, bem como no art. 289 da Lei Federal nº 6.015/1973.

Fica deferida a Reurb, independentemente da inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana, nos termos do parágrafo único do art. 28 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Instaurada a Reurb, o Município procedeu às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio do imóvel onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado, tendo identificado a **matrícula nº 32.889**, como objeto deste procedimento, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Dessa forma, fica dispensada a hipótese de utilização do instrumento da Demarcação Urbanística, nos termos do § 9º do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Tratando-se de imóvel privado, o município notificou os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, sem que houvessem apresentado qualquer tipo de impugnação, nos termos do § 1º do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

No caso em tela, houve a ausência de manifestação dos indicados referidos no parágrafo anterior, sendo interpretada como concordância com a Reurb, nos termos do § 6º do art. 31 da Lei Federal nº 13.465/2017.

A Reurb foi instaurada por decisão deste Município, por meio de requerimento, por escrito, dele como próprio legitimado e outros, nos termos do art. 14, I e art. 32 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Aprovo o projeto de regularização fundiária, tendo este Município o elaborado e custeado, ficando dispensada a implantação da infraestrutura essencial de qualquer item coletivo como Energia Elétrica, já que, presente na gleba, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 13.465/2017, salvo dos individuais indicados no cronograma, estando presentes nos demais o sistema de abastecimento de água potável individual e o sistema de coleta e tratamento do esgotamento.

Defiro o cronograma físico de ações essencial e o termo de compromisso assinado pelos responsáveis do seu cumprimento, nos termos dos incisos IX e X do art. 35, do § 3º do art. 36 da Lei Federal nº 13.465/2017.

As plantas e os memoriais descritivos foram assinados por profissional legalmente habilitado, acompanhadas da TRT – Termo de Responsabilidade Técnica, nos termos do § 5º do art. 36 da Lei Federal nº 13.465/2017.

O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei, nos termos do § 6º do art. 44 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Como da **matrícula nº 32.889**, tudo nos termos dos art. 42 e 43 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Após, providencie o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR, a abertura de nova matrícula com a área total a ser regularizada informada nesta CRF, efetuando nela o registro, nos termos do inciso I, § 1º do art. 44, art. 46 e parágrafo único do art. 51, todos da Lei Federal nº 13.465/2017, a abertura das matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado, nos termos do inciso II, § 1º do art. 44, do mesmo Diploma Legal.

Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguiram as diretrizes estabelecidas por esta autoridade municipal, nos termos do art. 47 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Dispensar a exigência de firma reconhecida nos documentos que acompanham a presente Certidão, nos termos do parágrafo único do art. 47 da Lei Federal nº 13.465/2017.

Cumpridos, uma a uma, todas as fases do procedimento administrativo de regularização fundiária, passo a decidir, tudo com base no art. 40 da Lei Federal nº 13.465/2017:

Não há intervenções a serem realizadas no perímetro objeto do presente pedido de regularização fundiária, tendo em vista tratar-se de área urbana consolidada com a presença de mais de três equipamentos urbanos plenamente satisfeitos;

A aprovação do projeto de regularização fundiária proposto nos autos, pois presentes todos os itens previstos pela legislação pertinente;

A declaração do direito real de propriedade, conforme art. 1.228 do Código Civil Brasileiro, com a concessão de todas as faculdades de proprietário aos lotes objeto desse pedido de regularização fundiária, com a metragem definida em cada um dos memoriais individuais apresentados;

E a emissão desta Certidão de Regularização Fundiária, prevista no art. 41 da Lei Federal nº 13.465/2017, para fins de concretização dos direitos aqui concedidos a cada particular.

A transferência da propriedade para o(s) beneficiário(s) fica condicionada à apresentação da certidão do registro do pacto antenupcial por parte dos beneficiários que forem casados em regime de matrimônio **diferente da** comunhão parcial de bens, conforme Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Não interferindo a regularização dos demais moradores que não há a necessidade da apresentação do documento.

Por fim, ofício o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Francisco Beltrão/PR, acerca do teor do procedimento em epígrafe, para que adote as medidas cabíveis, conforme os dispositivos presentes no art. 42 e seguintes da Lei Federal nº 13.465/2017.

Manfrinópolis/PR, 03 de agosto de 2022.

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Anexo I

LISTAGEM DAS FAMÍLIAS OCUPANTES DOS LOTES E QUADRAS, SUAS QUALIFICAÇÕES E FORMAS E DATA DE AQUISIÇÃO DA POSSE DO LOTE OBJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA A PARTIR DA LEI 13.465/2017, QUALIFICADOS EM REURB-S e REURB-E:

Nº	QUADRA LOTE	NOME	CONTRATO	RENDA	MODALIDADE
	Lote 01 Quadra 01	JOÃO WALDIR PADILHA, brasileiro, divorciado conforme averbação na certidão de óbito nº 129585 01 55 1992 2 000016 101 0004902 00, empresário, nascido no dia 21/07/1967, filho de Getúlio Silveira Padilha e Antônia Chorna Padilha, portador da carteira de identidade nº 4 347 598-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 603 479 299-15, residente e domiciliado na Av. São Cristóvão, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel 30/11/2021	Renda comprovada de R\$1.335,00	REURB-S
	Lote 02 Quadra 01	SEBASTIÃO RODRIGUES, brasileiro, em processo de divórcio conforme escritura pública nº 106/2017 as folhas 030 do livro nº 02, empresário, nascido no dia 23/04/1961, filho de Gregório Rodrigues Gonçalves e Maria Moreira Leite, portador da carteira de identidade nº 3465482-4 SESP/PR e inscrito no CPF nº 476 100 939-04, residente e domiciliado na Rua Vereador Clodomir Chorna, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000	Instrumento particular de contrato de compra e venda 02/03/2017 05/07/2017	Renda comprovada de R\$979,00	REURB-S
	Lote 03 Quadra 01	AREA REMANESCENTE 01			
	Lote 04 Quadra 01	MATHEUS UÍLIAN ANTUNES, brasileiro, solteiro, operador de máquina industrial, nascido no dia 23/11/1999, filho de Leozir Antunes e Maria Aparecida Duarte, portador da carteira de identidade nº 14.424.398-6 SESP/SC e inscrito no CPF nº 123.975.039-05, residente e domiciliado na Rua Ernesto Antunes, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85 628-000	Instrumento particular de contrato de compra e venda 11/03/2022	Renda comprovada de R\$ 1 692,19	REURB-S
	Lote 05 Quadra 01	JURACI JANOAR DA SILVA, brasileiro, viúvo conforme certidão de óbito de nº 0838080155 2019 4 00002 044 0000063 78, aposentado, nascido no dia 11/07/1961, filho de Augusto Francisco da Silva e Vereia Lisboa da Silva, portador da carteira de identidade nº 3.327.401-7 SESP/PR e inscrito no CPF nº 453 235.349-15, residentes e domiciliados na Avenida São Cristóvão, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 22/01/2021	Renda comprovada de R\$3.869,97	REURB-E
	Lote 06 Quadra 01	ELOIR BITTENCOURT, brasileiro, solteiro, motorista, nascido no dia 13/01/1978, filho de Olmiro Leal Bittencourt e Maria Leonilda Bittencourt, portador da carteira de identidade nº 8488603-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 034 644 869-74, residentes e domiciliados na Rua Vinte e Dois, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel 25/02/2019	Renda comprovada de R\$1.772,59	REURB-S
	Lote 07 Quadra 01	MARIA ZENAIDE LANGE, brasileira, não alfabetizada, aposentada, nascida no dia 07/06/1960, filha de Henrique Lange e Maria Alvina Pedro, portadora da carteira de identidade nº 10 666.340-8 SESP/PR e inscrita no CPF nº 077.259.969-66, com LEONILDO JOSE DE CAMPOS, brasileiro, aposentado, nascido no dia 25/09/1959, filho de Ireno José de Campos e Dulce Ribeiro de Campos, portador da carteira de identidade nº 2.309.208-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 453 220 669-34, residentes e domiciliados na Rua Vinte e Dois, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85 628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 05/06/2020	Renda comprovada de R\$ 1.790,16	REURB-S
	Lote 08 Quadra 01	ODETE LURDES FAINELLO, brasileira, solteira, empregada doméstica, nascida no dia 08/06/1973, filha de Arcangelo Rafael Fainello, portadora da carteira de identidade nº 3969687 SESP/SC e inscrita no CPF nº 023 806.329-10, residente e domiciliada na Linha Tancredo Benke, nº 651, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 27/07/2015	Renda declarada de R\$1.200,00	REURB-S
	Lote 09 Quadra 01	ZELAIR AMES DE CAMARGO, brasileira, solteira, professora, nascida no dia 15/07/1987, filha de Neusa de Fatima Ames de Camargo, portadora da carteira de identidade nº 9.886.909-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 066 432 369-32, residente e domiciliada na Rua Vinte e Dois, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 10/04/2015	Renda comprovada de R\$2.854,50	REURB-S
	Lote 10 Quadra 01	SCHEILA MOURA, brasileira, professora, nascida no dia 25/02/1987, filha de Neri Lima Moura e Sonia Cristina Thomas Moura, portadora da carteira de identidade nº 9.706.214-2 SESP/PR e inscrita no CPF nº 058 410 679-31, casada sob regime de comunhão parcial de bens, sob nº 0838080155 2019 2 00002 057 0000061 87, no dia 08/01/2019, com, LUIS CARLOS LOTTICI, brasileiro, assistente administrativo, nascido no dia 18/09/1984, filho de Luiz Lottici e Maria Salete Lourenço Lottici, portador da carteira de identidade nº 8859788-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 048 935 599-40, residentes e domiciliados na Linha Encantado, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 30/05/2019 12/08/2019	Renda comprovada de R\$ 6.034,84	REURB-E
	Lote 11 Quadra 01	RONALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido no dia 06/01/1995, filho de Saul Mendonça de Oliveira e Maria Iroclida de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 12 656 982-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 080.434.439-63, residente e domiciliado, na Rua Vinte e Dois, 88888, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.		Renda declarada de R\$1.100,00	REURB-S
	Lote 12 Quadra 01	MARCIA SUPITZ, brasileira, solteira, pensionista, nascida no dia 28/06/1981, filha de Albano Andrioli Suptitz e Marlene Salete Koch Suptitz, portadora da carteira de identidade nº 9038040-0 SESP/PR e inscrita no CPF nº 039 516 479-65, residente e domiciliada na Avenida São Cristóvão, s/n, Centro no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000	Contrato particular de promessa de compra e venda 24/02/2020	Renda comprovada de R\$1.100,00	REURB-S
	Lote 13 Quadra 01	NATALICIO MIGUEL DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, beneficiário, nascido no dia 10/10/1974, filho de Clodeonor dos Santos e Ana Francisca dos Santos, portador da carteira de identidade nº 5765012 SESP/SC e inscrito no CPF nº 015 649 899-50, residente e domiciliado na Linha São João, município de Manfrinópolis/PR		Renda comprovada de R\$1675,94	REURB-S
	Lote 01 Quadra 02	ANDREIA TEREZINHA DA ROSA ANTUNES, brasileira, autônoma, nascida no dia 04/08/2000, filha de Itacir Antunes e Ivete de Fatima Rosa Antunes, portadora da carteira de identidade nº 12 656 528-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 119 239 999-40, casada sob regime de comunhão parcial de bens sob nº 0838080155 2018 2 00002 045 0000055 50 no dia 09/11/2018, com RONALDO BASOTTI, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido no dia 24/07/1991, filho de Alfério Jose Basotti e Maria Justina da Rosa Basotti, portador da carteira de identidade nº 9.922.906-3 SESP/PR e inscrito no CPF nº 081 488 669-88, residentes e domiciliados na Rua Veronica Turski, nº 525, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000	Contrato particular de compra e venda 22/12/2021	Renda declarada de R\$ 1.750,00	REURB-S
	Lote 02 Quadra 02	JUREMA DE LIMA MINATTI, brasileira, do lar, nascida no dia 27/07/1973, filha de Valdomiro Tavares de Lima e Maria de Lima, portadora da carteira de identidade nº 7.831.525-3 SESP/PR e inscrita no CPF nº 024 558 289-48, casada pelo regime de comunhão universal de bens conforme matrícula nº 024 as folhas 024 e vº do livro B-01 no dia 02/09/2000 com SEBASTIÃO MINATTI, brasileiro, agricultor, nascido no dia 31/10/1969, filho de Egidio Minatti e Salute Lazarin Minatti, portador da carteira de identidade nº 6.920.461-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 015 256 189-70, residentes e domiciliados na Linha Bela Vista Encantilhado, s/n, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000	Instrumento particular de contrato de compra e venda 28/09/2015	Renda declarada na ficha de R\$2.000,00	REURB-S
	Lote 03 Quadra 02	RODRIGO JOZIAS NUNES, brasileiro, solteiro, empresário, nascido no dia 02/05/1989, filho de Valdir Nunes e Sandra Regina Thomas Nunes, portador da carteira de identidade nº 9847813-2 SESP/PR e inscrito no CPF nº 069 674 639-50, residente e domiciliado na Rua São Cristóvão, s/n, bairro Encantilhado, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 01/10/2021	Renda comprovada de R\$1.780,00	REURB-S
	Lote 04 Quadra 02	LAURO DA ROSA, brasileiro, casado, nascido no dia 11/01/1963, filho de Campolin Jose da Rosa e Alzira Jardim da Rosa, portador da carteira de identidade nº 3 836.324-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 499.070.779-68, residente e domiciliado no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de compra e venda 13/08/2018		REURB-S
	Lote 05 Quadra 02	SCHEILA MOURA, brasileira, professora, nascida no dia 25/02/1987, filha de Neri Lima Moura e Sonia Cristina Thomas Moura, portadora da carteira de identidade nº 9.706.214-2 SESP/PR e inscrita no CPF nº 058 410 679-31, casada sob regime de comunhão parcial de bens sob nº 0838080155 2019 2 00002 057 0000061 87 no dia 08/01/2019 com, LUIS CARLOS LOTTICI, brasileiro, assistente administrativo, nascido no dia 18/09/1984, filho de Luiz Lottici e Maria Salete Lourenço Lottici, portador da carteira de identidade nº 8859788-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 048 935 599-40, residentes e domiciliados na Linha Encantado, s/n, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 30/05/2019 12/08/2019	Renda comprovada de R\$ 6.034,84	REURB-E
	Lote 06 Quadra 02	ALCIR JOSÉ BLAU, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido no dia 06/02/1968, filho de Adão Benjamin Blau e Elsira Blau, portador da carteira de identidade nº 5.008.608-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 697.715.029-72, residente e domiciliado na Linha Encantado,			REURB-S

	nº 651, interior, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.			
Lote 07 Quadra 02	ELIANE APARECIDA BORGES BITTENCOURT , brasileira, autônoma, nascida no dia 23/01/1986, filha de Antonio Braulino Borges e Natalina Motta Borges, portadora da carteira de identidade nº 9.847.797-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 059.804.349-76, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, sob o nº 3376, as fls 176, no livro BA010, no dia 03/12/2004, com ELIO LUIS BITTENCOURT , brasileiro, pedreiro, nascido no dia 13/11/1970, filho de Oliniro Leal Bittencourt e Maria Leonilda Bittencourt, portador da carteira de identidade nº 6564724-9 SESP/PR e inscrito no CPF nº 839.820.199-15, residente e domiciliado no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000		Renda declarada de R\$4000,00	REURB-S
Lote 08 Quadra 02	EVA DE SOUZA , brasileira, viúva conforme certidão de óbito nº 083808 01 55 2022 4 00002 091 0000110 96, aposentada, nascida no dia 07/08/1970, filha de Osvaldina Marques de Souza, portadora da carteira de identidade nº 5.557.589-4 SESP/PR e inscrita no CPF nº 142.188.349-03, residente e domiciliada na Rua Vinte e Dois, 8, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 20/09/2019	Renda declarada de R\$1000,00	REURB-S
Lote 09 Quadra 02	ADRIANA RIBEIRO , brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, nascida no dia 06/02/1991, filha de João Carlos Lima Ribeiro e Jandira Marques Ribeiro, portadora da carteira de identidade nº 10.770.537-6 SESP/PR e inscrita no CPF nº 078.950.799-48, unida estavelmente com ALEX ARTUZO , brasileiro, operador de produção, nascido no dia 27/12/1993, filho de Sergio Luiz Artuzo e Marilene Piccolotto Artuzo, portador da carteira de identidade nº 10284951-5 SESP/PR e inscrito no CPF nº 097.952.119-00, residentes e domiciliados na Tv A, s/nº, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85.628-000	Instrumento particular de contrato de compra e venda 25/01/2022	Renda comprovada de R\$1554,63	REURB-S
Lote 10 Quadra 02	LUCIANE TONIELLO , brasileira, solteira, do lar, nascida no dia 13/05/1982, filha de Severino Jose Tonello e Rosa Minatti Tonello, portadora da carteira de identidade nº 8.809.430-1 SESP/PR e inscrita no CPF nº 039.934.969-30, unida estavelmente com ADÃO DE SOUZA , brasileiro, solteiro, operador de máquina, nascido no dia 07/08/1970, filho de Osvaldina Marques de Souza, portador da carteira de identidade nº 5.585.332-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 029.677.339-54, residentes e domiciliados na Linha São João, nº 651, Vila São Sebastião, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000	Instrumento particular de contrato de compra e venda 12/03/2021	Renda comprovada de R\$1.828,00	REURB-S
Lote 11 Quadra 02	MARIA IROCHILDA DE OLIVEIRA , brasileira, não alfabetizada, viúva conforme certidão de óbito nº 2.314, as fls 142, do livro C008, aposentada, nascida no dia 29/09/1957, filha de Marina de Oliveira, portadora da carteira de identidade nº 7.313.489-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 031.574.039-66, residente e domiciliada na Rua Vinte e Dois, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Contrato particular de compra e venda 21/09/2020	Renda comprovada de R\$919,00	REURB-S
Lote 12 Quadra 02	MARIA DA CONCEIÇÃO JUSTINO DA SILVA , brasileira, aposentada, nascida no dia 16/03/1957, filha de Pedro Augusto Justino e Terezinha Raimunda dos Santos, portadora da carteira de identidade nº 9.597.137-7 SESP/PR e inscrita no CPF nº 011.271.929-57, casada pelo regime de separação de bens conforme matrícula nº 430 as folhas 430 do livro B-01 no dia 20/05/1972 anterior a vigência da lei 6.515/77 com PEDRO PESSOA DA SILVA , brasileiro, aposentado, nascido no dia 10/07/1952, filho de Marcelino Pessoa da Silva e Maria Soares da Silva, portador da carteira de identidade nº 6.093.060-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 453.709-87, residentes e domiciliados na Travessa Xaxim, nº 35, bairro Jardim Itália, no município de Francisco Beltrão/PR, CEP: 85603-475.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 29/05/2017	Renda declarada na ficha de R\$2.200,00	REURB-S
Lote 13 Quadra 02	SOLANGE RIBEIRO BILHAR , brasileira, operadora de máquinas, nascida no dia 20/04/1983, filha de João Carlos Lima Ribeiro e Jandira Marques Ribeiro, portadora da carteira de identidade nº 8.980.670-4 SESP/PR e inscrita no CPF nº 044.591.299-57, casada pelo regime de comunhão parcial de bens conforme matrícula nº 0838080155 2019 2 00002 069 0000067 84 no dia 03/08/2019 com AILTON BILHAR , brasileiro, motorista, nascido no dia 06/02/1983, filho de Jair dos Santos Bilhar e Maria Nilsa Bilhar, portador da carteira de identidade nº 8.980.678-0 SESP/PR e inscrito no CPF nº 046.965.209-86, residentes e domiciliados na Linha Encantado, s/n, interior no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000	Instrumento particular de contrato de compra e venda 14/02/2019	Renda declarada na ficha de R\$3.000,00	REURB-S
Lote 14 Quadra 02	VALTER MATIAS , brasileiro, solteiro, operador de roçadeira, nascido no dia 15/06/1974, filho de Darci Matias e Trindade Matias, portador da carteira de identidade nº 1078937065 SSP/RS e inscrito no CPF nº 921.111.220-68, residente e domiciliado na TR B, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000	Instrumento particular de contrato de compra e venda 22/03/2019	Renda declarada na ficha de R\$1.600,00	REURB-S
Lote 15 Quadra 02	CLÓVIS DOS SANTOS BILHAR , brasileiro, solteiro, movimentador de cargas, nascido no dia 27/11/1994, filho de Jair dos Santos Bilhar e Maria Nilsa Bilhar, portador da carteira de identidade nº 10.842.509-1 SESP/PR e inscrito no CPF nº 073.769.640-40, residentes e domiciliados na Rua Adélia Guimarães da Silva, s/n, Centro, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 11/11/2020 10/07/2018	Renda comprovada de R\$1.041,00	REURB-S
Lote 01 Quadra 03	ROSANGELA TEREZA RODRIGUES MOURA , brasileira, operadora de produção, nascida no dia 15/03/1973, filha de Jose Dionisio Rodrigues e Onofra Maria da Silveira Rodrigues, portadora da carteira de identidade nº 36922655 SSP/SP e inscrita no CPF nº 033.107.076-60, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, sob o nº 1368, as fls 148, do livro B23, no dia 31/07/1999, com JOSE ELOI LIMA MOURA , brasileiro, autônomo, nascido no dia 06/11/1962, filho de Hipolito Moura e Selma Lima, portador da carteira de identidade nº 24.996.946-4 SSP/SP e inscrito no CPF nº 371.147.195-15, residentes e domiciliados na Rua Lupercio Arruda Camargo, nº 563, bairro Jardim Santana, no município de Campinas/SP, CEP: 13088-658	Instrumento particular de contrato de compra e venda 01/02/2022	Renda declarada de R\$4900,00	REURB-S
Lote 02 Quadra 03	SONIA CRISTINA THOMAS MOURA , brasileira, professora, nascida no dia 24/07/1969, filha de Hugo Ivo Thomas e Geraci Picinato Thomas, portadora da carteira de identidade nº 8.052.354-8 SESP/PR e inscrita no CPF nº 027091219-30, casada sob regime de comunhão parcial de bens sob nº 1.094 fls 194 evº do livro B-4 no dia 28/02/1986, com NERI LIMA MOURA , brasileiro, motorista, nascido no dia 07/04/1964, filho de Hipolito Moura e Selma Lima, portador da carteira de identidade nº 5.417.717-8 SESP/PR e inscrito no CPF nº 440.785.100-78, residentes e domiciliados na Linha Encantado, nº 651, no município de Manfrinópolis/PR, CEP: 85628-000.	Instrumento particular de contrato de compra e venda 01/02/2022	Renda comprovada de Neri de R\$ 2.115,97	REURB-S

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 14. Poderão requerer a Reurb: § 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 13. A Reurb compreende duas modalidades: I - Reurb de Interesse Social (Reurb-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e II - Reurb de Interesse Específico (Reurb-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo. [...] § 5º A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 23. A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da Reurb, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade

imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016. § 1º Apenas na Reurb-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições: I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel urbano ou rural;

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo: I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado; II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, **quando for possível**; III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental; IV - projeto urbanístico; V - memoriais descritivos; VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, **quando for o caso**; VII - estudo técnico para situação de risco, **quando for o caso**; VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, **quando for o caso**; IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo. Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, **quando for o caso**.

Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, **existentes ou projetadas**; II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, **se houver**; III - **quando for o caso**, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada; IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, **quando houver**; V - de **eventuais** áreas já usucapidas; VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, **quando necessárias**; VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, **quando necessárias**; VIII - das obras de infraestrutura essencial, **quando necessárias**; IX - de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: [...] § 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos: I - sistema de abastecimento de água potável, **coletivo ou individual**; II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, **coletivo ou individual**; III - rede de energia elétrica domiciliar; IV - soluções de drenagem, **quando necessário**;

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 37. Na Reurb-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 20. O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de trinta dias.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado. § 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 2º Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Município deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação. § 3º Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata esta Lei. § 4º A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço. § 5º A notificação da Reurb também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos: I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo. § 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade da regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 63. "No caso da Reurb-S, a averbação das edificações poderá ser efetivada a partir de mera notícia, a requerimento do interessado, da qual constem a área construída e o número da unidade imobiliária, dispensada a apresentação de habite-se e de certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias".

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. § 3º Na Reurb de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público municipal ou distrital, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados: [...] III - emitir a CRF.

Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público. Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório de registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências **nos termos desta Lei**.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se: [...] VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

RESOLUÇÃO CM N. 8 DE 9 DE JUNHO DE 2014: Art. 13. O registro do domínio de que trata a presente resolução, observando-se o princípio da continuidade registral, independe da comprovação do pagamento de quaisquer tributos, inclusive previdenciários;

LEI FEDERAL 8.935/1994: Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...] XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

Lei Federal nº 6.015/1973: Art. 289. No exercício de suas funções, cumpre aos oficiais de registro fazer rigorosa fiscalização do pagamento dos impostos devidos por força dos atos que lhes forem apresentados em razão do ofício.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases: Parágrafo único. Não impedirá a Reurb, na forma estabelecida nesta Lei, a inexistência de lei municipal específica que trate de medidas ou posturas de interesse local aplicáveis a projetos de regularização fundiária urbana.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. [...] § 9º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31 [...] § 1º Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá aos Municípios notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31 [...] § 6º A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1º e 4º deste artigo será interpretada como concordância com a Reurb.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 14. Poderão requerer a Reurb: I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 32. A Reurb será instaurada por **decisão do Município**, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata esta Lei.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 35. O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo: [...] IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação: [...] § 3º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da Reurb.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 36 [...] § 5º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 31. Instaurada a Reurb, o Município deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 6º O oficial de registro fica dispensado de providenciar a notificação dos titulares de domínio, dos confinantes e de terceiros eventualmente interessados, uma vez cumprido esse rito pelo Município, conforme o disposto no art. 31 desta Lei.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público. Parágrafo único. Em caso de recusa do registro, o oficial do cartório do registro de imóveis expedirá nota devolutiva fundamentada, na qual indicará os motivos da recusa e formulará exigências nos termos desta Lei. Art. 43. Na hipótese de a Reurb abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o procedimento será efetuado perante cada um dos oficiais dos cartórios de registro de imóveis. Parágrafo único. Quando os imóveis regularizados estiverem situados na divisa das circunscrições imobiliárias, as novas matrículas das unidades imobiliárias serão de competência do oficial do cartório de registro de imóveis em cuja circunscrição estiver situada a maior porção da unidade imobiliária regularizada.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em: [...] I - abertura de nova matrícula, quando for o caso;

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 46. Para atendimento ao princípio da especialidade, o oficial do cartório de registro de imóveis adotará o memorial descritivo da gleba apresentado com o projeto de regularização fundiária e deverá averbá-lo na matrícula existente, anteriormente ao registro do projeto, independentemente de provocação, retificação, notificação, unificação ou apuração de disponibilidade ou remanescente.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 51 [...] Parágrafo único. Não identificadas as transcrições ou as matrículas da área regularizada, o oficial do cartório de registro abrirá matrícula com a descrição do perímetro do núcleo urbano informal que constar da CRF e nela efetuará o registro.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 44 [...] § 1º O registro do projeto Reurb aprovado importa em: [...] II - abertura de matrículas individualizadas para os lotes e áreas públicas resultantes do projeto de regularização aprovado;

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47. Os padrões dos memoriais descritivos, das plantas e das demais representações gráficas, inclusive as escalas adotadas e outros detalhes técnicos, seguirão as diretrizes estabelecidas pela autoridade municipal ou distrital competente, as quais serão consideradas atendidas com a emissão da CRF.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 47 [...] Parágrafo único. Não serão exigidos reconhecimentos de firma nos documentos que compõem a CRF ou o termo individual de legitimação fundiária quando apresentados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios ou entes da administração indireta.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 40. O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da Reurb deverá: I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado; II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: I - o nome do núcleo urbano regularizado; II - a localização; III - a modalidade da regularização; IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma; V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver; VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

LEI FEDERAL 13.465/2017: Art. 42. O registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente ao oficial do cartório de registro de imóveis da situação do imóvel e será efetivado independentemente de determinação judicial ou do Ministério Público.

Publicado por:

Susana Francisconi

Código Identificador:0F078A33

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ERRATA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

ERRATA DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 087/2022

DISPENSA N.º 033/2022

Errata de Publicação do Ratificação de Dispensa nº 033/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, Nº 2571, página 739 e 740, no dia 28 de julho de 2022, sendo que:

Onde se lê...

SAPRA LANDEUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ nº 50.429.810/0001-36, pelo menor valor de **RS1.848,00 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais)**, para o atendimento ao objeto supramencionado, bem como a proposta em anexo ao processo nos valores e quantidades descritas abaixo:

Item	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	Serviços de monitoramento por meio de dosimetria de radiação ionizante (monitorização individual externa e padrão), leitura e registro das doses de radiação recebidas por cada usuário, monitorado e emissão dos relatórios mensais e anuais, de acordo com as normas da comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN	Unidade	12,0000	154,00	1.848,00

...

Leia-se:

...

SAPRA LANDEUER SERVIÇO DE ASSESSORIA E PROTEÇÃO RADIOLOGIA LTDA inscrita no CNPJ nº 50.429.810/0001-36, pelo menor valor de **RS 1.893,00 (um mil, oitocentos e noventa e três reais)**, para o atendimento ao objeto supramencionado, bem como a proposta em anexo ao processo nos valores e quantidades descritas abaixo:

Item	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	Serviços de monitoramento por meio de dosimetria de radiação ionizante (monitorização individual externa e padrão), leitura e registro das doses de radiação recebidas por cada usuário, monitorado e emissão dos relatórios mensais e anuais, de acordo com as normas da comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN	Unidade	12,0000	154,00	1.848,00
02	Reposição	Unidade	01	45,00	45,00

...

Publicado por:

Ederson Guilherme Martins dos Santos

Código Identificador:05DBBC96

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 556 DE 02 DE AGOSTO DE 2022.